

PARECER Nº 284/2010 CETRAN/MS

INTERESSADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SISTEMAS VIÁRIOS DE TRÊS LAGOAS – MILTON GOMES SILVEIRA

Proc. <i>Consulta</i> /
Data: <i>09/11/10</i> Fls. <i>05</i>
Rubrica:

Quanto a aplicação do parágrafo 3º do artigo 280 do CTB – face ao não possibilidade de cumprimento do inciso IV do citado artigo.

O Código de Trânsito Brasileiro tem como princípio a proteção à vida. Para cumprir esse princípio regrou com especificidade os comportamentos dos condutores a fim de promover a segurança no ambiente de trânsito. Para alcançar esse objetivo estabeleceu três pilares que se sustenta entre si: a engenharia, a fiscalização e a educação.

A educação faz-se por meio de diversas formas como campanhas, simpósios, palestras e ações contidas dentro da ação de fiscalização.

Assim é a proposição do artigo 280, inciso IV ao dispor que o condutor sempre que possível deverá ser identificado.

Isso porque a intervenção do agente para com o condutor, preenche lacuna de caráter educacional, extremamente necessário e compreensão do condutor para a melhoria da segurança no trânsito.

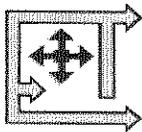
Razão pela qual é que o legislador previu e determinadas práticas infracionais a cumprimento de medidas de intervenção definidas no CTB, como medidas administrativas. Como por exemplo, ocorre com a disposição do artigo 167, 170, 223, entre outras.

Especificamente quanto a infração definida no artigo 167, que requer a medida administrativa de retenção do veículo até a colocação do cinto pelo infrator ou demais ocupantes do veículo é inquestionável sua ação educativa.

Nesse sentido deve o agente envidar todos os esforços no sentido de praticar a abordagem do condutor do veículo sempre que possível, sendo direito do condutor-infrator ingressar com recurso em todas as instâncias.

O vocábulo “recurso”, é de origem latina, recursus, que significa “curso retrógrado, corrida para trás, caminho de volta, volta, possibilidade de voltar, recurso. Recurso é o meio de provocar, na mesma ou na superior instância, a reforma ou a modificação de um parecer desfavorável.

O recurso está assentado e fundamentado na falibilidade humana. Os agentes do Estado são criaturas humanas, falíveis e sujeitos a erros, o que proporciona ao cidadão, como



garantia constitucional, incrustada no artigo 5º, LV, da CF, a sua utilização, quando do inconformismo com determinada decisão.

Data: 09/11/10 Fls. 06

Segundo João Monteiro, o ato de recorrer em qualquer circunstância, satisfaz a uma tendência irresistível da natureza humana: é a expressão legal do instinto que leva todo homem a não se sujeitar, sem reação, ao conceito, parecer ou decisão do primeiro censor.

Os princípios de Direito Administrativo na Carta Magna, previsto no seu artigo 37, preceitua que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O princípio da Legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. (Grifo nosso)

Seu desvio pode nulificar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. Esse princípio orientou o constituinte federal na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

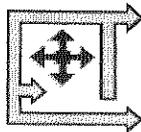
O agente da autoridade de trânsito deve pautar-se sobre estes princípios constitucionais sob pena de nulidade de seus atos e responsabilidade de seu autor.

Nos dias atuais o agente da autoridade de trânsito é o elemento de ligação do Sistema Nacional de Trânsito com o público. É o catalisador das tensões do trânsito, inibindo e evitando os atritos e as infrações, principalmente aquelas que colocam em risco à vida.

Tem como princípios constitucionais a supremacia do interesse público sobre o interesse privado; a legalidade (arts., II,37, caput e 84,IV CF); a impessoalidade(art. 37, caput e art.5º caput) a publicidade (art.37, caput e 5º, incisos XXXIII e XXXIV; a moralidade administrativa (arts.37,caput, e parágrafo 4º, 85, V e 5º, LXXIII) e a responsabilidade de representar o Estado nos atos administrativos quando da lavratura do auto de infração (art.37, parágrafo 6º da CF).

No Capítulo XVIII Seção I artigo 280 do CTB reporta sobre o procedimento para a lavratura da autuação elencando os itens que devem constar que são:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;



IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

Proc. <u>Consulto</u> /
<u>09/11/1998</u> 07
Rubrica:

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. (Grifo meu)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. (Grifo meu)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua circunscrição.

No Capítulo XVIII Seção II consta do julgamento das autuações e penalidades que consta:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

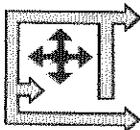
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular; (Grifo meu)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (acrescido pela Lei 9.602 de 21 de janeiro de 1998).

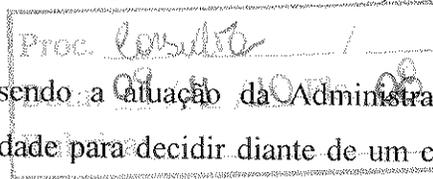
Temos ainda duas situações distintas para explanar sobre o Código de Trânsito Brasileiro versando sobre o ato administrativo vinculado e os discricionários.

No ato administrativo vinculado é quando a lei prescreve **se, como e quando** deve a Administração Pública agir ou decidir. A vontade da lei só estará satisfeita com esse comportamento, já que não permite à Administração Pública qualquer outro.



Esses atos decorrem do exercício de uma atribuição vinculada ou, como prefere boa parte dos autores, do desempenho do Poder Vinculado, em cuja prática a Administração não tem qualquer margem de liberdade.

Temos também o poder discricionário como sendo a atuação da Administração Pública em que a lei lhe permite certa margem de liberdade para decidir diante de um caso concreto. Por fim diga-se que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.



Aquela é um procedimento legal, não podendo, como ensina Seabra Fagundes, estar acima ou além da lei. Como toda e qualquer atividade administrativa, deve ser exercida com sujeição à lei. Esta, a arbitrária, é atuação ilegal.

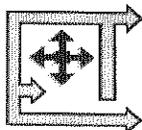
Os atos administrativos devem atender ao princípio da legalidade. Exige-se, portanto, que estejam conforme a lei que lhes dá suporte ou fundamento. A par disso, devem ser oportunos e convenientes. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não ao interesse público?

A oportunidade e a conveniência do ato administrativo compõem o binômio chamado pela doutrina de mérito. Mérito é a indagação da oportunidade e conveniência do ato, é a zona franca em que a vontade do agente decide sobre as soluções mais adequadas ao interesse público, é a sede de poder discricionário do administrador, que se orienta por critérios de utilidade, conforme ensina José Cretella Júnior.

Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria Administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Poder Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, ao mérito segundo nosso mestre do Direito Administrativo Diógenes Gasparini.

O cidadão na qualidade de infrator ao apresentar suas alegações na qual o direito brasileiro admite a Presunção de Legitimidade: Que é a qualidade que tem todo e qualquer ato administrativo de ser tido como verdadeiro e conforme o Direito. Milita em seu favor uma presunção iuris tantum (presunção relativa, que admite prova em contrário) de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade.

Com efeito, se a Administração Pública só pode agir ou atuar **SE, COMO e QUANDO** a lei autoriza, há de se deduzir a presunção de legitimidade de seus atos, isto é, que presumem-se verdadeiros e que se conformam com o Direito. Assim, pode-se dizer que



os atos administrativos nascem com esse atributo e nada mais se exige para a sua prevalência. Não se infira dessa afirmação que se está a dizer que os atos administrativos são sempre legais.

A Administração Pública, em face desse princípio, não tem necessidade de realizar, em relação ao ato praticado, qualquer prova de sua veracidade ou legalidade.

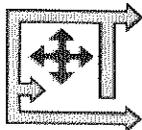
A presunção, como vimos, não é *juris et de jure*. Vale dizer: Admite prova em contrário. Abaixo apresento o significado da expressão em latim tradução e uso para melhor compreensão da hermenêutica do Direito Administrativo no Brasil.

Expressão	Tradução	Uso
Juris et de jure	<i>De direito e por direito</i>	Presunção que não admite prova em contrário
Juris tantum	<i>Apenas de direito</i>	Presunção que admite prova em contrário

É importante deixar bem claro por parte desse E.Conselho que cabe ao agente da autoridade de trânsito procurar sempre efetuar a abordagem do condutor-infrator com o objetivo do mesmo tomar ciência de imediato da infração e ao mesmo tempo sensibilizá-lo da conduta nociva a sociedade.

Ao tomar essa postura o agente da autoridade de trânsito estará contribuindo para a diminuição de condutas anti-sociais que colocam em risco a integridade física do próprio condutor-infrator e dos demais usuários que compõem o sistema nacional de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro no seu artigo 269 parágrafo 1º de maneira expressa diz: que a ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes tem por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, assim como o parágrafo 1º do artigo 1º do mesmo diploma legal impõe aos componentes do SNT o dever de adotar as medidas destinadas a garantir o direito ao trânsito em condições seguras.



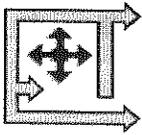
Cabe salientar que todo auto de infração lavrado pelo agente da autoridade de trânsito sem a abordagem do condutor infrator, deverá ser analisado caso a caso, já que são várias as circunstâncias que poderiam ocorrer como tipo da via, avanço de sinal vermelho ou o de parada obrigatória, desrespeito às ordens emanadas pelo agente da autoridade de trânsito, local da infração, entre outros e como sabemos todos nós somos falíveis e suscetíveis ao cometimento de erros, pois, só erra quem está atuando.

Mas dentro do Estado Democrático de Direito onde *Proc. 00910/2010* é preciso sempre cumprir o ordenamento jurídico vigente no país por todos os agentes públicos e pela própria sociedade, entendo que deva sempre constar o real motivo e que este tenha o princípio da razoabilidade sendo demonstrado no próprio auto de infração de forma clara, precisa e concisa para que tanto a autoridade de trânsito com competência, quanto os órgãos julgadores em primeira e última instância tenham as informações necessárias para a elucidação da infração de trânsito como preconiza o CTB.

E se todas as providências acima elencadas não forem adotadas pelo agente da autoridade de trânsito quando atuar o condutor-infrator sem efetuar a abordagem e conforme as informações prestadas no recurso pelo recorrente trazendo fatos relevantes para o seu julgamento e após análise minuciosa das provas legais carreadas no bojo de cada processo forem suficientemente convincentes e relatada pelo Conselheiro e acolhida pelo E.Conselho, restará somente e tão-somente o provimento do recurso pelas razões de fato e de direito apresentadas.

Sendo assim será dever da autoridade de trânsito adotar todas as medidas legais no sentido de corrigir erros, distorções e condutas de procedimentos, devendo orientar seus agentes da autoridade de trânsito para o cumprimento fiel do que preconiza o Código de Trânsito Brasileiro pautando pelo princípio da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e eficiência previsto no artigo 37 da nossa Carta Magna.

Considerando, pois que o próprio legislador previu condições para lavratura do auto de infração sem o flagrante do condutor e considerando a disposição do CTB, quanto ao cumprimento de medidas administrativas é mister que as autoridades de trânsito orientam e municem de instrumentos seus agentes, para que esses possam realizar com mais eficácia a intenção do legislador e, quando não for possível o inteiro cumprimento do dispositivo legal seja a impossibilidade devidamente justificada no auto de infração.



intenção do legislador e, quando não for possível o inteiro cumprimento do dispositivo legal seja a impossibilidade devidamente justificada no auto de infração.

Considerando, pois que o próprio legislador previu condições para lavratura do auto de infração sem o flagrante do condutor e considerando a disposição do CTB, quanto ao cumprimento de medidas administrativas é mister que as autoridades de trânsito orientem e municiem de instrumentos seus agentes, para que esses possam realizar com mais eficácia a intenção do legislador e, quando não for possível o inteiro cumprimento do dispositivo legal seja a impossibilidade devidamente justificada no campo de observação do auto de infração.

Esse é o parecer.

Proc. <i>095150</i> /
Data: <i>09/11/10</i> Pís. <i>11</i>
Rubrica:

Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2010.

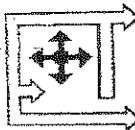
Paulo Rogério de Carvalho Silva

Conselheiro Relator

APROVADO POR UNANIMIDADE

Regina Maria Duarte

Presidente CETRAN/MS



PARECER Nº 284/2010 CETRAN/MS
INTERESSADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E
SISTEMAS VIÁRIOS DE TRÊS LAGOAS – MILTON GOMES SILVEIRA

Quanto a aplicação do parágrafo 3º do artigo 280 do CTB – face ao não possibilidade de cumprimento do inciso IV do citado artigo.

O Código de Trânsito Brasileiro tem como princípio a proteção à vida. Para cumprir esse princípio regrou com especificidade os comportamentos dos condutores a fim de promover a segurança no ambiente de trânsito. Para alcançar esse objetivo estabeleceu três pilares que se sustenta entre si: a engenharia, a fiscalização e a educação.

A educação faz-se por meio de diversas formas como campanhas, simpósios, palestras e ações contidas dentro da ação de fiscalização.

Assim é a propositura do artigo 280, inciso IV ao dispor que o condutor sempre que possível deverá ser identificado.

Isso porque a intervenção do agente para com o condutor, preenche lacuna de caráter educacional, extremamente necessário e compreensão do condutor para a melhoria da segurança no trânsito.

Razão pela qual é que o legislador previu e determinadas práticas infracionais a cumprimento de medidas de intervenção definidas no CTB, como medidas administrativas. Como por exemplo, ocorre com a disposição do artigo 167, 170, 223, entre outras.

Especificamente quanto a infração definida no artigo 167, que requer a medida administrativa de retenção do veículo até a colocação do cinto pelo infrator ou demais ocupantes do veículo é inquestionável sua ação educativa.

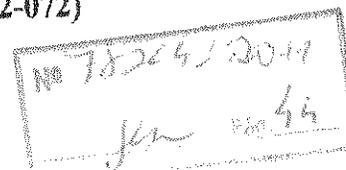
Nesse sentido deve o agente envidar todos os esforços no sentido de praticar a abordagem do condutor do veículo sempre que possível, sendo direito do condutor-infrator ingressar com recurso em todas as instâncias.

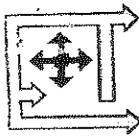
O vocábulo “recurso”, é de origem latina, recursus, que significa “curso retrógrado, corrida para trás, caminho de volta, volta, possibilidade de voltar, recurso. Recurso é o meio de provocar, na mesma ou na superior instância, a reforma ou a modificação de um parecer desfavorável.

O recurso está assentado e fundamentado na falibilidade humana. Os agentes do Estado são criaturas humanas, falíveis e sujeitos a erros, o que proporciona ao cidadão, como garantia

Av. Afonso Pena, nº 3547 – Centro - Cep.(79.002-072)

Telefone: 67- 3313-3930 e 3313-3939
Campo Grande - Mato Grosso do Sul
www.cetran.ms.gov.br





constitucional, incrustada no artigo 5º, LV, da CF, a sua utilização, quando do inconformismo com determinada decisão.

Segundo João Monteiro, o ato de recorrer em qualquer circunstância, satisfaz a uma tendência irresistível da natureza humana: é a expressão legal do instinto que leva todo homem a não se sujeitar, sem reação, ao conceito, parecer ou decisão do primeiro censor.

Os princípios de Direito Administrativo na Carta Magna, previsto no seu artigo 37, preceitua que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O princípio da Legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. (Grifo nosso)

Seu desvio pode nulificar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. Esse princípio orientou o constituinte federal na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O agente da autoridade de trânsito deve pautar-se sobre estes princípios constitucionais sob pena de nulidade de seus atos e responsabilidade de seu autor.

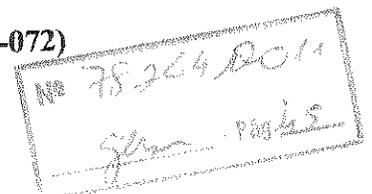
Nos dias atuais o agente da autoridade de trânsito é o elemento de ligação do Sistema Nacional de Trânsito com o público. É o catalisador das tensões do trânsito, inibindo e evitando os atritos e as infrações, principalmente aquelas que colocam em risco à vida.

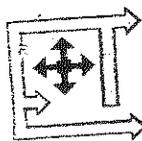
Tem como princípios constitucionais a supremacia do interesse público sobre o interesse privado; a legalidade (arts., II, 37, caput e 84, IV CF); a impessoalidade (art. 37, caput e art. 5º caput) a publicidade (art. 37, caput e 5º, incisos XXXIII e XXXIV; a moralidade administrativa (arts. 37, caput, e parágrafo 4º, 85, V e 5º, LXXIII) e a responsabilidade de representar o Estado nos atos administrativos quando da lavratura do auto de infração (art. 37, parágrafo 6º da CF).

No Capítulo XVIII Seção I artigo 280 do CTB reporta sobre o procedimento para a lavratura da autuação elencando os itens que devem constar que são:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. (Grifo meu)**

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.





reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. (Grifo meu)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua circunscrição.
No Capítulo XVIII Seção II consta do julgamento das autuações e penalidades que consta:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular; (Grifo meu)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (acrescido pela Lei 9.602 de 21 de janeiro de 1998).

Temos ainda duas situações distintas para explanar sobre o Código de Trânsito Brasileiro versando sobre o ato administrativo vinculado e os discricionários.

No o ato administrativo vinculado é quando a lei prescreve **se, como e quando** deve a Administração Pública agir ou decidir. A vontade da lei só estará satisfeita com esse comportamento, já que não permite à Administração Pública qualquer outro.

Esses atos decorrem do exercício de uma atribuição vinculada ou, como prefere boa parte dos autores, do desempenho do Poder Vinculado, em cuja prática a Administração não tem qualquer margem de liberdade.

Temos também o poder discricionário como sendo a atuação da Administração Pública em que a lei lhe permite certa margem de liberdade para decidir diante de um caso concreto. Por fim diga-se que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

Aquela é um procedimento legal, não podendo, como ensina Seabra Fagundes, estar acima ou além da lei. Como toda e qualquer atividade administrativa, deve ser exercida com sujeição à lei. Esta, a arbitrária, é atuação ilegal.

Os atos administrativos devem atender ao princípio da legalidade. Exige-se, portanto, que estejam conforme a lei que lhes dá suporte ou fundamento. A par disso, devem ser oportunos e convenientes. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não ao interesse público?

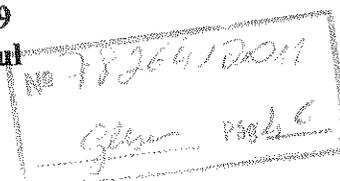
A oportunidade e a conveniência do ato administrativo compõem o binômio chamado pela doutrina de mérito. Mérito é a indagação da oportunidade e conveniência do

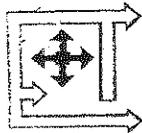
Av. Afonso Pena, nº 3547 - Centro - Cep.(79.002-072)

Telefone: 67- 3313-3930 e 3313-3939

Campo Grande - Mato Grosso do Sul

www.cetran.ms.gov.br





ato, é a zona franca em que a vontade do agente decide sobre as soluções mais adequadas ao interesse público, é a sede de poder discricionário do administrador, que se orienta por critérios de utilidade, conforme ensina José Cretella Júnior.

Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria Administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Poder Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, ao mérito segundo nosso mestre do Direito Administrativo Diógenes Gasparini.

O cidadão na qualidade de infrator ao apresentar suas alegações na qual o direito brasileiro admite a Presunção de Legitimidade: Que é a qualidade que tem todo e qualquer ato administrativo de ser tido como verdadeiro e conforme o Direito. Milita em seu favor uma presunção *iuris tantum* (presunção relativa, que admite prova em contrário) de legitimidade. decorrente do princípio da legalidade.

Com efeito, se a Administração Pública só pode agir ou atuar **SE, COMO e QUANDO** a lei autoriza, há de se deduzir a presunção de legitimidade de seus atos, isto é. que presumem-se verdadeiros e que se conformam com o Direito. Assim, pode-se dizer que os atos administrativos nascem com esse atributo e nada mais se exige para a sua prevalência. Não se infira dessa afirmação que se está a dizer que os atos administrativos são sempre legais.

A Administração Pública, em face desse princípio, não tem necessidade de realizar. em relação ao ato praticado, qualquer prova de sua veracidade ou legalidade.]

A presunção, como vimos, não é *juris et de juris*. Vale dizer: Admite prova em contrário. Abaixo apresento o significado da expressão em latim tradução e uso para melhor compreensão da hermenêutica do Direito Administrativo no Brasil.

Expressão	Tradução	Uso
Juris et de jure	<i>De direito e por direito</i>	Presunção que não admite prova em contrário
Juris tantum	<i>Apenas de direito</i>	Presunção que admite prova em contrário

É importante deixar bem claro por parte desse E.Conselho que cabe ao agente da autoridade de trânsito procurar sempre efetuar a abordagem do condutor-infrator com o objetivo do mesmo tomar ciência de imediato da infração e ao mesmo tempo sensibilizá-lo da conduta nociva a sociedade.

Ao tomar essa postura o agente da autoridade de trânsito estará contribuindo para a diminuição de condutas anti-sociais que colocam em risco a integridade física do próprio condutor-infrator e dos demais usuários que compõem o sistema nacional de trânsito.

Vejam senhores conselheiros(as) no próprio Código de Trânsito Brasileiro no seu artigo 269 parágrafo 1º de maneira expressa diz: que a ordem, o consentimento, a

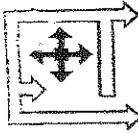
Av. Afonso Pena, nº 3547 – Centro - Cep.(79.002-072)

Telefone: 67- 3313-3930 e 3313-3939

Campo Grande - Mato Grosso do Sul

www.cetran.ms.gov.br





fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes tem por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, assim como o parágrafo 1º do artigo 1º do mesmo diploma legal impõe aos componentes do SNT o dever de adotar as medidas destinadas a garantir o direito ao trânsito em condições seguras.

Cabe salientar que todo auto de infração lavrado pelo agente da autoridade de trânsito sem a abordagem do condutor infrator, deverá ser analisado caso a caso, já que são várias as circunstâncias que poderiam ocorrer como tipo da via, avanço de sinal vermelho ou o de parada obrigatória, desrespeito às ordens emanadas pelo agente da autoridade de trânsito, local da infração, entre outros e como sabemos todos nós somos falíveis e suscetíveis ao cometimento de erros, pois, só erra quem está atuando.

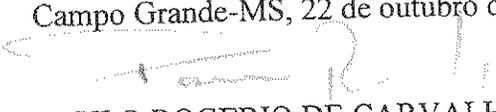
Mas dentro do Estado Democrático de Direito onde é preciso sempre cumprir o ordenamento jurídico vigente no país por todos os agentes públicos e pela própria sociedade, entendo que deva sempre constar o real motivo e que este tenha o princípio da razoabilidade sendo demonstrado no próprio auto de infração de forma clara, precisa e concisa para que tanto a autoridade de trânsito com competência, quanto os órgãos julgadores em primeira e última instância tenham as informações necessárias para a elucidação da infração de trânsito como preconiza o CTB.

E se todas as providências acima elencadas não forem adotadas pelo agente da autoridade de trânsito quando autuar o condutor-infrator sem efetuar a abordagem e conforme as informações prestadas no recurso pelo recorrente trazendo fatos relevantes para o seu julgamento e após análise minuciosa das provas legais carreadas no bojo de cada processo forem suficientemente convincentes e relatada pelo Conselheiro e acolhida pelo E. Conselho, restará somente e tão-somente o provimento do recurso pelas razões de fato e de direito apresentadas.

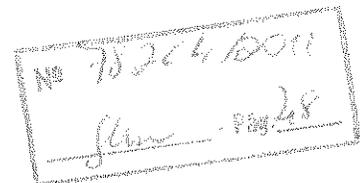
Sendo assim será dever da autoridade de trânsito adotar todas as medidas legais no sentido de corrigir erros, distorções e condutas de procedimentos, devendo orientar seus agentes da autoridade de trânsito para o cumprimento fiel do que preconiza o Código de Trânsito Brasileiro pautando pelo princípio da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e eficiência previsto no artigo 37 da nossa Carta Magna.

Esse é o parecer.

Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2010.


PAULO ROGERIO DE CARVALHO SILVA

Conselheiro Relator



Av. Afonso Pena, nº 3547 – Centro - Cep.(79.002-072)

Telefone: 67- 3313-3930 e 3313-3939

Campo Grande - Mato Grosso do Sul

www.cetran.ms.gov.br